



## Decisão 03668/2022-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 01321/2017-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LUCIA BRINCO GUIMARAES MELLO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **LUCIA BRINCO GUIMARÃES MELLO**, cônjuge, na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **AMILTON FABIO GUIMARÃES MELLO**, por meio da **PORTARIA P N.º 003/2017**, retificada pela **PORTARIA P N.º 182/2018**, a contar de **18/11/2016**, com fundamento no **art. 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003**.

Os autos foram baixados em diligência conforme **Instrução Técnica Preliminar 00614/2018-2** às fls. 61 a 65 – evento 2, para que o jurisdicionado prestasse esclarecimentos acerca da parcela “produtividade” e retificasse a fundamentação legal do ato concessor do benefício.

O ex-segurado aposentou-se no cargo de **AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha, tendo seu falecimento ocorrido ainda em atividade. Faleceu em 18/11/2018, conforme Certidão de Óbito, à fl. 04 - Evento 2.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da certidão de casamento à fl.43 - Evento 2.

O **valor** da pensão foi fixado em **R\$ 2.771,08**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01039/2022-6**, a área técnica destaca que a diligência foi atendida, pois o jurisdicionado juntou aos autos documentos às fls. 66-89 do evento 2, nos quais presta todos os esclarecimentos e informa a expedição da Portaria P nº 182/2018 retificando a Portaria P nº 003/2017.

Destaca ainda que, feita a análise, constatou-se que os referidos autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **20/02/2017**, portanto, há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício, razão pela qual entende desnecessária a análise dos requisitos para a concessão do registro. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04478/2022-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro

do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo conforme observado pela área técnica.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de setembro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3668/2022-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA P N.º 003/2017**, retificada pela **PORTARIA P N.º 182/2018**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **LUCIA BRINCO GUIMARÃES MELLO**, cônjuge, a contar de **18/11/2016**, fixado em **R\$ 2.771,08**;

**1.2. DETERMINAR** ao **IPVV**, que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente